

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.165, DE 2018

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 49, inciso I, c/c o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Dominicana, sobre isenção de vistos de turismo e negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Conforme exposição de motivos que instrui a Mensagem nº 585, de 2018, o Acordo tem por objetivo aprofundar as relações de amizade e de cooperação entre os Estados celebrantes, bem como facilitar viagens de nacionais brasileiros e dominicanos ao território das Partes. Segundo a exposição, o Acordo trará reflexos positivos nas economias das Partes e na difusão das culturas de ambos os Países.

Nesse sentido, de acordo com o art. 1º do Acordo, nacionais das Partes Signatárias poderiam entrar, sair, transitar e permanecer no território do outro País, para fins de turismo ou negócios, por período de até 60

(sessenta) dias, renováveis por igual período, de modo que o período total de estada não seja superior a 120 (cento e vinte) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira entrada.

A proposição, a qual está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de urgência, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, seguida do referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII).

Sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Poder Legislativo.

Outrossim, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja, o projeto de decreto legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.165, de 2018, não apresenta mácula, na medida em que respeita os princípios e regras da Constituição Federal,

especialmente as diretrizes fundamentais que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há a assinalar.

No que se relaciona ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.165, de 2018, a análise resulta igualmente positiva. Percebe-se, em seu texto, zelo pela soberania nacional. Nesse sentido, o art. 6º do Acordo deixa claro que a tratativa “não limita o direito das autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território”.

Outrossim, nos termos do art. 9º, cada uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas no Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde pública.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.165, de 2018.

Sala da Comissão, em        de julho de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**